SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273007 - MG (2026/0145377-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	HOMERO HENRIQUE BEZERRA
ADVOGADOS	:	CAMILLA CRISTINA MARINHO - MG230653
		GEORGE LUCAS DE ABREU COELHO - MG132356
		IGOR GONÇALVES ANDRADE VILELA - MG113429
		LARA OLIVEIRA SOUZA - MG201668
		LARISSA TEIXEIRA REZENDE - MG209615
		MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA GIBRAM - MG104354
RECORRENTE	:	SERGIO ROBERTO AUAD
ADVOGADO	:	ADILSON GERALDO ROCHA - MG057940
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	FAUSTO MESQUITA XIMENES
CORRÉU	:	NIVALDO LUCIO DA COSTA
CORRÉU	:	PAULO AFONSO SANDY

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO METÁSTASE 57*. CORRUPÇÃO PASSIVA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA PRÓPRIA DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. REGIME INICIAL. ART. 33, § 2º, *C*, DO CP. MANUTENÇÃO DO SEMIABERTO À VISTA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL EXTREMAMENTE DESFAVORÁVEL. TESE SEM ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DA *RATIO*. ÓBICES CUMULATIVOS. COMPETÊNCIA ELEITORAL. ARTS. 78, IV, DO CPP, 35, II, E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CAIXA DOIS OU NÃO DECLARAÇÃO NAS CONTAS. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. ART. 30 DO CP. INAPLICABILIDADE AO TEMA DO REGIME. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

Recursos especiais não conhecidos.

Documento eletrônico VDA60154481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 16:23:13
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a46101df-cfe3-4d4e-9aa4-fe89f9873661

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60154481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 16:23:13
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a46101df-cfe3-4d4e-9aa4-fe89f9873661

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273007 - MG (2026/0145377-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	HOMERO HENRIQUE BEZERRA
ADVOGADOS	:	CAMILLA CRISTINA MARINHO - MG230653
		GEORGE LUCAS DE ABREU COELHO - MG132356
		IGOR GONÇALVES ANDRADE VILELA - MG113429
		LARA OLIVEIRA SOUZA - MG201668
		LARISSA TEIXEIRA REZENDE - MG209615
		MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA GIBRAM - MG104354
RECORRENTE	:	SERGIO ROBERTO AUAD
ADVOGADO	:	ADILSON GERALDO ROCHA - MG057940
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	FAUSTO MESQUITA XIMENES
CORRÉU	:	NIVALDO LUCIO DA COSTA
CORRÉU	:	PAULO AFONSO SANDY

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO METÁSTASE 57*. CORRUPÇÃO PASSIVA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA PRÓPRIA DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. REGIME INICIAL. ART. 33, § 2º, *C*, DO CP. MANUTENÇÃO DO SEMIABERTO À VISTA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL EXTREMAMENTE DESFAVORÁVEL. TESE SEM ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DA *RATIO*. ÓBICES CUMULATIVOS. COMPETÊNCIA ELEITORAL. ARTS. 78, IV, DO CPP, 35, II, E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CAIXA DOIS OU NÃO DECLARAÇÃO NAS CONTAS. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. ART. 30 DO CP. INAPLICABILIDADE AO TEMA DO REGIME. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA.
Recursos especiais não conhecidos.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59104523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:41
Código de Controle do Documento: d186c007-58db-488d-a7d0-e477b45fa54b

Trata-se de recursos especiais interpostos por **Sergio Roberto Auad** (fls. 1.677/1.689) e por **Homero Henrique Bezerra** (fls. 1.741/1.745), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, nos quais se insurgem contra o acórdão da Apelação Criminal n. 1.0000.24.111597-1/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fls. 1.399/1.431):

> APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REJEIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL FRIA EM FAVOR DO PREFEITO E VICE- PREFEITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 317, § 1º, DO CP, NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. MAJORANTE DO ART. 327, § 1º, CP. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR DO DIA-MULTA. ACERTO.
>
> 1. É da competência da Justiça Comum o processamento e julgamento dos acusados pela prática do delito de corrupção passiva, quando ausentes indícios de que o valor solicitado pelo Prefeito e Vice- Prefeito ao particular tenha sido utilizado, por meio de caixa 2, no ressarcimento de gastos e dívidas com campanha eleitoral, muito menos que deixou de ser declarado na prestação de contas eleitoral dos candidatos.
>
> 2. O inconformismo quanto ao que foi decidido pelo Magistrado não se confunde com carência de fundamentação, quando todas as teses levantadas pelas partes, foram devidamente rejeitadas mediante motivação sólida e suficiente, permitindo-lhes conhecer as razões de seu convencimento e impugná-las concretamente.
>
> 3. A solicitação de emissão de nota fiscal sem a respectiva prestação de serviços, pelo prefeito e vice-prefeito, a particular, configura o delito tipificado no art. 317 do CP.
>
> 4. "É possível a participação de pessoa que não exerce cargo público no crime de corrupção passiva, quando o particular colabora com o funcionário público na prática da conduta típica, tendo em vista a comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime" (RHC n. 78.959/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 25/9/2017).
>
> 5. Não autoriza o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º, do CP, pois não descrita, não sendo suficiente a mera referência à ocorrência da causa de aumento em alegações finais.
>
> 6. O equívoco no exame das circunstâncias judiciais pode ser corrigido pela instância revisora. 7. Mantém-se o valor do dia-multa estabelecido em patamar justo e proporcional às condições pessoais dos agentes.
>
> 7. A causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP, é aplicável aos Chefes do Poder Executivo (STF - RHC 110.513/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 18/6/2012).
>
> V.V.P. Evidenciado equívoco na valoração negativa de determinadas circunstâncias judiciais, acolhe-se o pedido de redução das penas-base. - Sendo as penas privativas de liberdade fixadas em patamar inferior a 4 (quatro) anos, e tratando-se de condenados não reincidentes, mostra-se possível a fixação do regime aberto, bem assim a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. - Tendo transcorrido, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, lapso prescricional superior ao previsto em lei, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação a um dos réus.

Os embargos infringentes opostos por Sergio Roberto Auad foram acolhidos, por maioria, para afastar a valoração negativa da circunstância judicial "culpabilidade" e reduzir as penas (fls. 1.627/1.632).

Documento eletrônico VDA59104523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:41
Código de Controle do Documento: d186c007-58db-488d-a7d0-e477b45fa54b

Sergio Roberto Auad sustenta ofensa ao art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, afirmando que a causa deve ser processada pela Justiça Eleitoral diante da conexão com crime eleitoral descrito na denúncia (fls. 1.679/1.686); aponta violação do art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, ao argumentar que houve processamento e julgamento por autoridade incompetente, gerando nulidade absoluta (fls. 1.679/1.681); argumenta que o art. 78, inciso IV, do CPP impõe a prevalência da Justiça Eleitoral sobre a Justiça Comum, havendo menção a crime eleitoral (fls. 1.679/1.687); aponta ofensa ao art. 109 do CPP, por não ter sido reconhecida a incompetência absoluta no curso do processo, mesmo após provocação (fls. 1.679/1.687); alega negativa de vigência do art. 564, inciso I, do CPP, por não terem sido anulados os atos decisórios desde o recebimento da denúncia, diante da incompetência (fls. 1.680/1.682); indica violação do art. 35, inciso II, do Código Eleitoral, por entender ser da competência dos juízes eleitorais julgar crimes eleitorais e os conexos (fls. 1.679/1.686); aponta ofensa ao art. 350 do Código Eleitoral, por considerar que a descrição dos fatos na denúncia "ajusta-se com precisão" ao tipo de falsidade ideológica eleitoral, de menor gravidade, o que afastaria a tipificação por corrupção passiva (fls. 1.682/1.688).

Ao final da peça recursal, requer *seja provido o recurso especial para reformar o acórdão e decretar à nulidade do processo desde à denúncia, ordenando a remessa para o Juízo Eleitoral do Município de Três Corações* (fl. 1.689).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.693/1.699.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.703/1.708).

Homero Henrique Bezerra alega violação dos arts. 30 e 33, § 2º, *c*, ambos do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVII e LIII, e 109, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta, para tanto, que: (i) - o regime inicial fixado contrariou o art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal, sem justificativa idônea (fls. 1.742/1.744); (ii) - como particular, não se lhe poderiam comunicar circunstâncias pessoais dos agentes públicos, à luz do art. 30 do Código Penal, o que impactaria a individualização da pena e o regime (fls. 1.743/1.745); (iii) - houve afronta ao art. 5º, XLVII e LIII, da Constituição Federal, pela ausência de respeito à individualização da pena e ao juiz natural/competência (fls. 1.743/1.744); e (iv) - o art. 109, IV, da Constituição Federal teria sido negado, ao manter-se a competência da Justiça Comum em detrimento da Justiça Eleitoral, diante de tipo eleitoral específico supostamente aplicável (fls. 1.744/1.745).

Documento eletrônico VDA59104523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:41
Código de Controle do Documento: d186c007-58db-488d-a7d0-e477b45fa54b

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.752/1.757.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.761/1.766).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis,* o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento dos recursos especiais (fls. 1.901/1.913):

> RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL FRIA EM FAVOR DO PREFEITO E VICE-PREFEITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA E REGIME APLICADOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA CONCLUSÃO DIVERSA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.
>
> - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL DE SERGIO ROBERTO AUAD.

O recurso especial tem origem em ação penal que apurou corrupção passiva ligada à emissão de nota fiscal ideologicamente falsa, sem prestação de serviços, para obtenção de vantagem indevida em favor do então prefeito e vice-prefeito de Três Corações/MG. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Comum, manteve a condenação pelo art. 317 do Código Penal, ajustou a dosimetria e fixou o regime inicial, afastando a tese de crime eleitoral ou conexão apta a deslocar a competência para a Justiça Eleitoral.

O recurso especial não comporta condições de admissibilidade.

No que se refere à suposta violação dos arts. 109, IV, e 5º, LIII, ambos da Constituição Federal, o recurso especial é manifestamente descabido, pois essas matérias não são de competência desta Corte (art. 105, III, da CF). Na espécie, o recorrente veicula ofensa direta aos dispositivos constitucionais para sustentar a competência da Justiça Eleitoral e invocar ofensa ao princípio do juiz natural para, em abstrato, afirmar nulidade absoluta, sem que caiba ao Superior Tribunal de Justiça examinar violação direta a norma constitucional.

No tocante à alegada violação do art. 109 do Código de Processo Penal, o recurso padece de fundamentação deficiente, pois o recorrente apenas suscitou

Documento eletrônico VDA59104523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:41
Código de Controle do Documento: d186c007-58db-488d-a7d0-e477b45fa54b

genericamente violação desse preceito, mas não demonstrou, no arrazoado, de que forma o acórdão atacado o contrariou, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF. Com efeito, o acórdão enfrentou a competência com base na ausência de prova de caixa 2 e de não declaração nas contas eleitorais (fls. 1.404/1.406), e as razões não articulam violação concreta ao art. 109 do CPP.

Acerca da aludida ofensa ao art. 564, I, do Código de Processo Penal, o recurso especial também padece de fundamentação deficiente (Súmula 284/STF). A nulidade dos atos decisórios foi sustentada de forma abstrata, condicionada ao prévio reconhecimento da incompetência, sem demonstrar como o acórdão, que afirmou a competência da Justiça Comum por fundamentos fáticos específicos (fls. 1.404/1.406), teria violado diretamente o art. 564, I, do CPP.

No que toca ao argumento de malversação do art. 78, IV, do Código de Processo Penal, o recurso é inadmissível. Ora, ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos: (i) ausência de prova de que os valores foram utilizados por meio de caixa 2 para campanha eleitoral; (ii) inexistência de demonstração de não declaração dos valores nas contas de campanha; e (iii) insuficiência da mera contemporaneidade com o período eleitoral para deslocar a competência (fls. 1.404/1.406). O recorrente, no entanto, não impugnou especificamente esses fundamentos fáticos, limitando-se a afirmar, em tese, a prevalência da jurisdição especial (fls. 1.679/1.687). Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Prosseguindo, em relação à tese de violação do art. 35, II, do Código Eleitoral, o recurso é igualmente inadmissível. O acórdão fixou a competência comum por fundamentos autônomos – inexistência de prova de caixa 2 e de não declaração nas contas de campanha; contemporaneidade insuficiente para deslocar competência (fls. 1.404/1.406) – e o recorrente não os rebate de modo específico, renovando apenas a regra geral de competência dos juízes eleitorais (fls. 1.679/1.686). Incide, portanto, a Súmula 283/STF.

De mais a mais, no que se refere à invocação do art. 78, IV, do Código de Processo Penal e do art. 35, II, do Código Eleitoral para deslocar a competência, o recurso especial também encontra óbice na Súmula 7/STJ. A prevalência da jurisdição especializada pressupõe, no caso concreto, reconhecer conexão com crime eleitoral, o que demandaria infirmar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão – inexistência

Documento eletrônico VDA59104523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:41
Código de Controle do Documento: d186c007-58db-488d-a7d0-e477b45fa54b

de prova de caixa 2 e de não declaração nas contas –, providência vedada na via especial (fls. 1.404/1.406).

Por fim, quanto ao art. 350 do Código Eleitoral, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese recursal – de que a denúncia descreve falsidade ideológica eleitoral e de que o valor não consta da prestação de contas – exigiria reexaminar as premissas fáticas firmadas no acórdão, que afastou justamente a utilização por caixa 2 e a não declaração dos valores nas contas eleitorais, reputando insuficiente a mera contemporaneidade com o período eleitoral (fls. 1.404/1.406).

RECURSO ESPECIAL DE HOMERO HENRIQUE BEZERRA.

O recurso especial tem origem em ação penal que apurou corrupção passiva relacionada à emissão de nota fiscal ideologicamente falsa, sem prestação de serviços, para repasse de valores em favor do então prefeito e vice-prefeito de Três Corações/ MG. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Comum, manteve a condenação pelo art. 317 do Código Penal e ajustou a dosimetria, destacando a inexistência de prova de caixa dois ou destinação eleitoral exclusiva dos valores, e a contemporaneidade dos fatos com o período eleitoral como elemento insuficiente para deslocar a competência à Justiça Eleitoral.

O recurso especial não comporta condições de admissibilidade.

No que se refere aos argumentos de violação dos arts. 5º, XLVI e LIII, e 109, IV, ambos da Constituição Federal, o recurso especial é manifestamente descabido, pois essas matérias não são de competência desta Corte (art. 105, III, da CF). Na espécie, o recorrente veicula ofensa direta aos dispositivos constitucionais para sustentar a invalidade da individualização da pena, ofensa ao princípio do juiz natural/ competência, sem que caiba ao Superior Tribunal de Justiça examinar violação direta a norma constitucional, e ainda ofensa direta ao dispositivo constitucional para inferir deslocamento de competência, pretensão estranha ao âmbito do recurso especial.

Acerca da suposta violação do art. 30 do Código Penal, o recurso especial padece de falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). A Corte de origem examinou o art. 30 sob o ângulo da tipicidade/comunicabilidade de elementares para admitir a participação do particular no crime de corrupção passiva (fl. 1.414), não havendo, contudo, debate específico sobre a utilização desse dispositivo para fins de dosimetria ou regime inicial, enfoque que o recorrente pretende introduzir apenas no especial.

Documento eletrônico VDA59104523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:41
Código de Controle do Documento: d186c007-58db-488d-a7d0-e477b45fa54b

No presente tópico, o recurso também padece de fundamentação deficiente, pois o referido preceito, por si só, não ostenta comando normativo suficiente para infirmar a motivação do regime inicial adotado no acórdão, que se fundou na existência de "circunstância judicial extremamente desfavorável" (fl. 1.419). Logo, considerando a natureza vinculada do recurso especial e a ausência de correlação normativa específica entre o art. 30 e o ponto decidido, incide a Súmula 284/STF.

Em referência à aludida violação do art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal, o recurso é inadmissível. Ora, ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos: a manutenção do regime semiaberto para todos os réus decorre da presença de "circunstância judicial extremamente desfavorável" e da análise das condições pessoais e do contexto do fato, reputado mais gravoso (fl. 1.419). O recorrente, no entanto, não impugnou especificamente esse fundamento, limitando-se a invocar, em tese, a regra do art. 33, § 2º, *c* (fls. 1.743/1.744). Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Em reforço, o recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ. A pretensão de substituir o regime fixado demandaria rediscutir a valoração das circunstâncias judiciais negativadas que embasaram o regime semiaberto – premissas fático-probatórias já estabelecidas pela Corte de origem –, providência vedada na via especial (fl. 1.419).

Ante o exposto, **não conheço** dos recursos especiais.

Documento eletrônico VDA59104523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:41
Código de Controle do Documento: d186c007-58db-488d-a7d0-e477b45fa54b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.273.007 / MG

Número Registro: 2026/0145377-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0019583382013 00195833820138130693 0040240252018 0693130019583 10000241115971001 10000241115971002 10000241115971003 10000241115971005 00402402520188130693 0693180040240 10000241115971008 19583382013 195833820138130693 40240252018 402402520188130693 693130019583 693180040240 10000241115971007 10000241115971006

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HOMERO HENRIQUE BEZERRA
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA GIBRAM - MG104354
	IGOR GONÇALVES ANDRADE VILELA - MG113429
	GEORGE LUCAS DE ABREU COELHO - MG132356
	LARA OLIVEIRA SOUZA - MG201668
	CAMILLA CRISTINA MARINHO - MG230653
	LARISSA TEIXEIRA REZENDE - MG209615
RECORRENTE	: SERGIO ROBERTO AUAD
ADVOGADO	: ADILSON GERALDO ROCHA - MG057940
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: FAUSTO MESQUITA XIMENES
CORRÉU	: NIVALDO LUCIO DA COSTA
CORRÉU	: PAULO AFONSO SANDY

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

Documento eletrônico VDA60086240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:57
Código de Controle do Documento: 460311c1-f3fd-43cd-94c8-8a432f4314e1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:57
Código de Controle do Documento: 460311c1-f3fd-43cd-94c8-8a432f4314e1